



Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2025

REGULAMENTA O §1º DO ART. 23 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEU PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto Legislativo regulamenta o contido no §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Seção II Definições

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto Legislativo, considera-se:

I – Pesquisa de Preço: procedimento que estabelece o preço de referência, incluindo priorização, coleta, validação, crítica e análise de preços disponíveis, para permitir avaliação justa e realista da compra;



Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

II - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

III - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item ou do valor global da contratação;

IV - Preço inexequível: oferta apresentada por eventuais interessados em contratar com a Administração que, após diligência realizada por agente público e oportunidade de manifestação aos participantes no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, se revele impraticável para a execução e fornecimento do objeto almejado pela Administração nos termos e quantidades constantes do instrumento convocatório ou contratação direta;

V - Preço inconsistente: aquele que expressa divergência entre as especificações do produto/serviço e o valor que lhe é atribuído, em comparação com outros preços praticados no mercado, com o orçamento realizado na fase preparatória ou com as ofertas realizadas para o certame ou contratação direta ou, ainda, aquele em que se verifique erro material de cotação;

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as demais definições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial aquelas elencadas no art. 6º.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I Formalização da pesquisa de preço

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em certidão que conterá, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe envolvida;

III - Caracterização das fontes consultadas;

IV - Série de preços coletados;

V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;



Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Parágrafo único: O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores usuais de mercado

Seção II

Critérios e parâmetros para execução da pesquisa de preço

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório ou contratação direta que tratam os arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços oficiais, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, mediante pesquisa nos Portais da Transparência das entidades ou órgãos consultados ou por software de banco de preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano



Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo/Legislativo federal/estadual/municipal;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, modelo padrão de solicitação de cotação diretamente no estabelecimento, aplicativos de mensagens instantâneas ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Pesquisa na base nacional e/ou estadual de notas fiscais eletrônicas ou de preços, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

VI – Pesquisa de preço por outros critérios ou métodos, desde que devidamente Justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente; (§ 1º, do art. 6º, da Instrução Normativa SEGES/ME 65/2021);

VII - Pesquisa de preço por outros sistemas de custos adotados pelo Município de Engenheiro Beltrão/PR (§ 3º, do art. 23, da Lei 14.133/2021);

VIII - Pesquisa de preço por outros meios idôneos. (§ 4º, do art. 23, da Lei 14.133/2021);

IX – Pesquisa no aplicativo Menor Preço – Nota Paraná, na hipótese de aquisição de bens.

X – Pesquisa em sites de comércio eletrônico especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso, observadas as condições da venda, fornecedor e formas de pagamento.

§ 1º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – Estabelecimento de prazo de resposta que deve ser conferido ao fornecedor de forma compatível com a complexidade do objeto a ser contratado;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:



Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) prazo de validade da proposta, não sendo inferior a 15 (quinze) dias;
- e) data de emissão;
- f) nome completo e identificação do responsável, incluídos endereço e CPF.

III - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 2º. O parâmetro de pesquisa descrito no inciso IV deste artigo poderá ser operacionalizado mediante a realização de pesquisa em sites que comercializem produtos com características similares ao objeto almejado pela Administração, desde que possua os requisitos exigidos no inciso I e IV do art. 3º deste Decreto Legislativo e contenha as seguintes informações adicionais:

I - Extrato de orçamento obtido via internet conforme modelo padrão confeccionado pela Câmara Municipal, que unifique as informações da fonte de preços pesquisada;

II - Data e hora de acesso da pesquisa;

III - Endereço eletrônico pesquisado;

IV - Registro (print) do site do fornecedor que comprove a autenticidade do preço pesquisado, bem como a incidência de eventuais custos adicionais caso existam, em conformidade com o art. 4º deste Decreto Legislativo.

§ 4º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

CAPÍTULO II METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, quando este não for feito concomitantemente à pesquisa de preços que trata o § 6º do art. 5º, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que



Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

I - Média: somam-se os valores pesquisados e o resultado é dividido pelo número de cotações;

II – Mediana: é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de preços pesquisados;

III - Menor preço: deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana;

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos, pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III REGRAS PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º e seguintes.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º. O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV ORÇAMENTO SIGILOSO

Art. 8º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto, bem como o critério de melhor técnica, ficando assim regulamentado:

I - Sigiloso é o orçamento que não é tornado público quando da publicação do edital de licitação, mas, preferencialmente, somente em data à homologação do certame.

II - Poderá, como dito no caput, ser apontado no edital, o detalhamento do quantitativo e demais informações necessárias para a edição das propostas.

III - O caráter sigiloso poderá ser utilizado quando lastreado no interesse público de se alcançar a melhor contratação, mediante a em busca da mais vantajosa.

IV - No orçamento sigiloso, sem a referência máxima informada pela Administração os licitantes apresentarão propostas de acordo com suas próprias estimativas, deixando de usar a referência maior para maximizar seus lucros;

V - Nos termos do Acórdão 3.011/2012 — Plenário, do TCU, a adoção do orçamento sigiloso é medida discricionária, devendo o gestor considerar quando entender que essa restrição implicará na obtenção da proposta mais vantajosa, sendo de igual



Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

maneira discricionária, medida a ser afastada quando não tiver o condão de atrair melhores propostas.

VI - No caráter sigiloso, sem a baliza do preço máximo estimado, as propostas representarão, com maior fidedignidade, o preço que o mercado oferece para tal pretensão contratual;

VII - O caráter sigiloso tem o condão de omitir dos licitantes o valor máximo que a Administração se propõe a pagar, entre outros fundamentos, pela percepção de que este sigilo induzirá a apresentação de propostas em um valor mais próximo do preço transacional imaginado pelo fornecedor, e não baseadas no valor máximo admitido pela Administração;

VIII - Na perspectiva econômica, o caráter sigiloso do orçamento induzirá melhores propostas, atendendo aos princípios da competitividade, da eficiência e da economicidade, buscando evitar que o preço de reserva da Administração influencie um alinhamento das propostas apresentadas, outrossim, no sentido contrário, estimulará as empresas a apresentarem seu preço de reserva.

Parágrafo único. O sigilo deve cessar após a homologação do processo licitatório, devendo ser divulgados os documentos que não tenham sido divulgados nas fases anteriores do certame.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A Presidência da Câmara Municipal, auxiliada pela Secretaria, órgãos de assessoramento jurídico, de licitações e de controle interno desta Casa poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto Legislativo.

Art. 10. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná em 14 de maio de 2025.


ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA
PRESIDENTE